



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)**

SF/19487.03224-36

Modifica as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, instituindo medidas de estímulo às operadoras de telefonia móvel de pequeno e médio porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”, instituindo medidas de estímulo às operadoras de telefonia móvel de pequeno e médio porte.

Art. 2º O art. 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 158.....

.....  
§ 3º O plano de que trata o caput destinará, nas localidades menos populosas, faixas exclusivas de radiofrequência para a prestação de serviços móveis de interesse coletivo por prestadoras de pequeno e médio porte, com o objetivo de massificar o acesso a esses serviços em áreas de baixa atratividade econômica e/ou de atendimento precário de serviços de telecomunicações.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, caberá à Agência definir os critérios para enquadramento da empresa como prestadora de pequeno ou médio porte.”  
(NR)

Art. 3º Acrescentem-se os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a seguinte redação:

*“Art. 7º .....*

*§ 7º As taxas de que trata este artigo aplicáveis às estações base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal serão reduzidas em 90% (noventa por cento) para as prestadoras de pequeno e médio porte.*

*§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações definir os critérios para enquadramento da empresa como prestadora de pequeno ou médio porte.” (NR)*

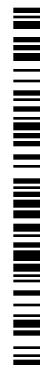
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos vinte anos, a expansão dos serviços de telefonia celular no País foi impulsionada, em larga escala, pelos investimentos aportados pelas grandes operadoras de telecomunicações. Como consequência dessa estratégia, ocorreu a consolidação de um mercado que hoje acumula mais de 280 milhões de assinaturas de comunicação móvel.

Embora a massificação do acesso a esses serviços já seja uma realidade nas regiões brasileiras de maior adensamento populacional, muitas localidades do País ainda se encontram à margem dos benefícios proporcionadas pelas tecnologias móveis. Isso ocorre porque, em grande parte do nosso território, a prestação do serviço não é considerada rentável pelas operadoras, que optam, então, por concentrar seus investimentos nas áreas de maior atratividade econômica.

Considerando essa realidade, no edital da terceira geração de telefonia celular – o 3G, a Anatel decidiu por estabelecer metas de cobertura que abrangiam o atendimento de todos os municípios do País com o serviço de telefonia móvel até 2009. Embora meritória, a sistemática imposta pela agência obrigou as operadoras a oferecer o serviço apenas nos distritos sede de cada município, e, mesmo assim, com cobertura restrita a somente 80% da sua área urbana.



SF/19487.03224-36

SF/19487.03224-36

O resultado desse modelo é que parcela considerável da nossa população ainda não conta nem mesmo com a perspectiva distante de contratar o serviço. A tendência é que esse quadro de exclusão agrave-se ainda mais com o aprofundamento da crise econômica que se encontra em curso no País, que retira das empresas do setor a capacidade de alavancar novos investimentos em infraestrutura, sobretudo nas localidades mais afastadas das grandes metrópoles.

Ocorre que a oferta dos serviços de telefonia móvel nas pequenas localidades, embora não desperte interesse para as empresas líderes, representa uma excelente oportunidade de negócios para os empreendedores locais. No entanto, o atual modelo de prestação dos serviços de telecomunicações no País não estimula a entrada no mercado dos provedores de pequeno e médio porte. A título de ilustração, os valores das taxas de instalação das antenas de telefonia são as mesmas tanto para as empresas que faturam bilhões de reais por ano, quanto para as operadoras de abrangência local.

A ausência de uma política pública de incentivo à emergência de novas prestadoras é evidenciada com maior clareza nos leilões de espectro realizados pela Anatel – recurso imprescindível para a prestação dos serviços de telefonia celular. Nas licitações de radiofrequência, o gigantesco poder econômico das megacorporações de telecomunicações comporta-se como uma barreira praticamente intransponível ao ingresso de pequenas empresas no mercado de comunicação móvel, pois praticamente todas as faixas leiloadas são arrematadas pelas prestadoras de alcance nacional. Isso ocorre porque, além de terem acesso facilitado a fontes de financiamento, essas prestadoras apropriam-se dos ganhos de escala proporcionados pela operação em extensas faixas do território brasileiro, condição que lhes assegura um diferencial competitivo de enorme peso.

O resultado dessa situação é que, embora disponham da prerrogativa de prestar o serviço em todas as localidades da região de outorga, as grandes operadoras optam por exercer esse direito apenas onde é possível explorar o serviço em condições muito lucrativas. Por esse motivo, em parcela expressiva dos distritos brasileiros, mesmo em havendo interesse da população em contratar o serviço de telefonia móvel e empreendedores locais dispostos a ofertá-lo, não há faixas de espectro disponíveis para a sua prestação. Nesse balanço, sai perdendo não apenas o consumidor, mas

SF/19487.03224-36

também a própria sociedade, que não consegue se apropriar das oportunidades de criação de novos empregos e de inclusão digital que surgiriam em função da capilarização da oferta do serviço.

Considerando esse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de instituir medidas de estímulo às operadoras de telefonia celular de pequeno e médio porte. Nesse sentido, a proposição determina que as taxas de fiscalização (FISTEL) incidentes sobre a instalação e funcionamento das antenas de comunicação móvel sejam reduzidas em 90% para as prestadoras de abrangência local. Os valores correspondentes a essas taxas, embora sejam praticamente insignificantes para as gigantes do setor de telecomunicações, representam um montante considerável para os provedores que operam em localidades mais remotas, o que justifica, portanto, a adoção da medida proposta.

Além disso, o projeto prevê a destinação de faixas de radiofrequência exclusivas para a prestação de serviços de telecomunicações pelas prestadoras de pequeno e médio porte. Embora há mais de dez anos a Anatel venha sinalizando com a possibilidade de atribuir faixas específicas para as empresas de caráter regional, na prática, até hoje nenhuma medida efetiva foi adotada pela agência. Desse modo, entendemos que essa ação também será fundamental para estimular a expansão dos serviços móveis nos distritos menos populosos do País.

Em síntese, ao assegurar tratamento regulatório diferenciado para as operadoras regionais, o projeto contribuirá não somente para a construção de um ambiente de justa competição no mercado de telefonia móvel, mas também para cumprir o verdadeiro objetivo do modelo instituído pela Lei Geral de Telecomunicações: promover a universalização do acesso aos serviços de comunicações.

Considerando, pois, a argumentação elencada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)